



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Resolução Normativa nº 11 de 20/10/1959.**

*Dispõe sobre o conceito de fábrica de pequena capacidade.*

**Revogada pela Resolução Normativa nº 263, de 23.06.2016.**

~~Considerando a necessidade de bem definir o conceito de “fábrica de pequena capacidade”, contido na letra c do § 2º do art. 20, da Lei nº 2.800, de 18.06.56;~~

~~E, usando das atribuições que lhe conferem as letras c e f do art. 8º da citada Lei nº 2.800;~~

~~O Conselho Federal de Química,~~

~~Resolve:~~

~~Art. 1º — Para avaliar a capacidade das indústrias obrigadas a admitir profissionais da Química nos termos do art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.43) e do art. 27 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, serão considerados, os seguintes fatores:~~

- ~~a) complexidade e periculosidade do processo químico;~~
- ~~b) capital declarado ou faturamento anual, em múltiplos do salário mínimo regional;~~
- ~~c) número de operários e grau de automatização;~~
- ~~d) potência instalada.~~

~~Art. 2º — As indústrias, quanto à complexidade e periculosidade do processo químico, classificam-se em: (1)~~

- ~~a) Classe (I) — Indústrias especificadas no art. 1º da Resolução Normativa nº 3, do Conselho Federal de Química, bem assim as indústrias de: açúcar, álcool, vidro, curtume, sabão e refinação de óleos vegetais.~~
- ~~b) Classe (II) — As demais indústrias abrangidas pela legislação relativa à profissão de químico.~~

~~Art. 3º — São consideradas de pequena capacidade as indústrias incluídas na classe I do artigo anterior que operem com:~~

- ~~a) capital declarado igual ou inferior a 1.000 vezes o salário mínimo regional desde que o faturamento anual não seja superior a 4.000 vezes esse salário;~~
- ~~b) número de operários igual ou inferior a 50, bem como baixo grau de automatização;~~
- ~~c) potência instalada igual ou inferior a 400 HP.~~

~~Parágrafo Único — Não se enquadra, nesta classificação, a indústria que supere qualquer das exigências contidas nas alíneas deste artigo.~~

~~Art. 4º — O Conselho Regional de Química avaliará, em cada caso, o grau de automatização.~~

~~Art. 5º — Quando a indústria não for predominantemente química, os fatores indicados nas alíneas b, c e d do art. 1º serão avaliados e computados pelo Conselho Regional de Química, para os efeitos do art. 3º, apenas quanto aos setores de atividade química.~~

~~Geraldo Mendes de Oliveira Castro — Presidente~~

~~Ralpho Rezende Decourt — Secretário~~

**Publicada no D.O.U. de 31/10/59.**